



Sentença

Processo nº: 2147/2022

Reclamante:

Testemunha indicada pela Reclamante:

Reclamada:

Testemunha indicada:

Sumário

I – A competência do tribunal em razão da matéria afere-se de harmonia com a relação jurídica controvertida, tal como definida pelo autor no que se refere aos termos em que propõe a resolução do litígio, a natureza dos sujeitos processuais, a causa de pedir e o pedido.

II - A regra básica da atribuição de competência aos tribunais arbitrais de consumo é a da apreciação de litígios emergentes de relações jurídicas de consumo.

III- Nos termos do DL nº 84/2021 de 18 de outubro entende-se por «"Consumidor", uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional».

1. Relatório

1.1 O Reclamante pretende a reparação de danos patrimoniais.

1.2. Estiveram presentes na audiência de julgamento, a Reclamada, através do seu mandatário _____, o Reclamante e as testemunhas apresentadas por ambas as partes.

1.3. O Reclamante pretende obter a diferença entre a quantia devolvida pela Reclamada e o preço que pagou por um novo disco em um outro estabelecimento comercial concorrente e respetiva instalação do mesmo no seu computador.





2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante o direito ao ressarcimento, a título de indemnização por danos patrimoniais, da quantia de 94,98 Euros

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

1. Em 17.09.2021, o Reclamante adquiriu à Reclamada, _____, no respetivo estabelecimento comercial, sito na _____, um disco _____ no valor de 37,99 Euros;
2. O Reclamante adquiriu para uso profissional o referido equipamento;
3. O Reclamante em 22.09.21 não conseguindo usar o equipamento dirigiu-se à Reclamada;
4. A Reclamada solicitou que o equipamento ficasse para análise técnica;
5. O Reclamante resolveu, por razões profissionais que alega, adquirir em 23.09.21 um novo disco em um outro estabelecimento, cf. recibo junto aos autos.
6. O Reclamante apresentou reclamações em 23.10.21 e em 24.10.21 no Livro de Reclamações online, cf. docs junto aos autos;
7. A Reclamada emitiu nota de crédito dado trata-se de um artigo aberto e utilizado que apresentava avaria;
8. A Reclamada solicitou o IBAN do Reclamante para proceder ao reembolso, disponibilizando-se para substituir o equipamento se assim o Reclamante entendesse, cf. doc junto aos autos;
9. A testemunha do reclamante confirmou a compra do equipamento e o seu não funcionamento;
10. A testemunha da Reclamada esclareceu que a reclamada é um vendedor comercial, não se dedicando à reparação de computadores e não leva a cabo análises técnicas, sendo estas da competência das respetivas marcas.

3.2. Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos elencados nos números anteriores.

3.3 Motivação

Tendo-se iniciada a audiência com a tentativa de conciliação, a qual se frustrou, iniciou-se a audiência de julgamento.





Depois da fase de produção da prova e da audição das testemunhas apresentadas pelas partes, o Tribunal arbitral deu por encerrada a audiência.

Da matéria de facto, que para o caso importa, destaca-se a afirmação do Reclamante na sua Reclamação inicial (parágrafo 5º) relativamente à necessidade do disco para o único portátil de que dispunha para trabalhar e de uso diário. Tal foi pelo mesmo reiterado na audiência de julgamento, bem como sublinhado pela testemunha apresentada pelo Reclamante, referindo, também, a necessidade do computador para o trabalho deste último.

O Reclamante no seu pedido pede uma indemnização por danos patrimoniais resultantes da diferença do preço relativamente à aquisição de um segundo equipamento, enquanto aguardava pela análise técnica do primeiro (adquirido à Reclamada), em virtude da avaria.

A Reclamada procedeu à devolução da quantia paga em virtude da comprovada avaria.

Contudo, verificou este Tribunal que o Reclamante utiliza o computador e, conseqüentemente, o disco adquirido no âmbito da sua profissão.

Tendo em conta a noção de consumidor constante do DL n.º 84/21 de 18 de outubro, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2022 (artigo 55º do mesmo diploma), diremos que estamos perante um contrato de compra e venda celebrado entre uma pessoa singular, Reclamante, e um profissional, Reclamada, sobre um equipamento destinado a uma atividade profissional do primeiro (Reclamante).

Encontramo-nos, assim, fora da competência material deste tribunal, nos termos do artigo 4º do Regulamento CICAP.

O Regulamento CICAP, no seu artigo 19º, refere “*que em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento aplica-se, com as devidas adaptações a LAV (...) e o CPC*”

A LAV refere que na falta de disposições aplicáveis, nela própria, *o tribunal arbitral pode conduzir a arbitragem definindo as regras processuais que entender adequadas, devendo, se for o caso, explicitar que considera subsidiariamente aplicável o disposto na lei que rege o processo perante o tribunal estadual competente*”

No entendimento do Tribunal, no presente caso, deveremos lançar mão do Código Processo Civil com as necessárias adaptações.

Pelo que não alicerçaremos a nossa decisão nos restantes factos elencados em virtude da incompetência deste tribunal em razão da matéria.

3.4 Do Direito

A competência do tribunal em razão da matéria afere-se de harmonia com a relação jurídica controvertida, tal como definida pelo Reclamante na Reclamação inicial no que





RAL |
CICAP |

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO



se refere aos termos em que propõe a resolução do litígio, a natureza dos sujeitos processuais, a causa de pedir e o pedido.

A regra básica da atribuição de competência aos Tribunais arbitrais de consumo é a da apreciação de litígios emergentes de relações jurídicas de consumo. Estas implicam que uma das partes seja um profissional e a outra um consumidor.

Dito de outro modo, sempre que aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, estaremos perante uma relação de consumo, cf. Lei nº 24/96 de 31 de julho com as recentes alterações.

Dada a natureza da relação jurídica de onde emerge o litígio não ser uma relação de consumo, estaremos face a uma exceção da incompetência em razão da matéria, como incompetência absoluta, artigo 96º alínea a), 97º, 98º, 99, 576º, nº2, 577ºa alínea a) todos do CPC, sendo esta do conhecimento oficioso do tribunal.

4. Decisão

Em face do exposto, a relação controvertida dos autos não é uma relação de consumo, pelo que se declara a incompetência absoluta deste tribunal, absolvendo-se a Reclamada da instância, nada podendo ser decidido quanto ao mérito da causa, extinguindo-se a relação processual entre as partes.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento CICAP

Porto, 14.05.23

A Juiz-Árbitro

Mania Pão de Açúcar

